



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Carlos Viana

**EMENDA Nº**  
(ao PLP 108/2024)

Altere-se a redação dos seguintes artigos constantes do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

“Art. 79. Caberá recurso de uniformização, dirigido à Câmara Superior do IBS, contra decisão de segunda instância ou de instância única em rito sumário que conferir à legislação tributária interpretação do direito divergente da que lhe haja atribuído outra decisão de segunda instância, com vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa do IBS em âmbito nacional.” (NR)

(...)

§ 6º (Suprima-se)

(...)

Art. 79-A. Da decisão de em última instância da Câmara Superior do CGIBS, que dê à legislação comum do IBS e CBS interpretação diversa da que lhe haja dado a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, caberá recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O recurso de que trata o *caput* será apreciado pela Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS.

§ 2º A petição de interposição do recurso especial deverá transcrever a ementa e os trechos pertinentes do acórdão paradigma, suficientes para demonstrar a existência de divergência acerca da legislação comum do IBS e da CBS, não sendo admitidas decisões superadas ou destituídas de atualidade.

§ 3º Podem interpor o recurso especial:



I – a representação da Fazenda Pública;

II – o sujeito passivo.

§ 4º O recurso especial suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º As decisões tomadas em sede de recurso especial:

I – não se vinculam aos fundamentos trazidos pelas partes e podem divergir tanto do acórdão paradigma quanto da decisão recorrida;

II – não podem afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos do art. 92, § 3º;

III – restringem-se à apreciação de questões de direito, vedado o reexame fático-probatório;

IV – serão publicadas no Diário Oficial da União e, a partir de sua publicação, vincularão as estruturas de julgamento do CGIBS.

§ 6º Não cabe recurso da decisão colegiada da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS que inadmitir o recurso especial.

### Subseção III

Do cabimento do incidente de uniformização por inobservância de provimento vinculante da Câmara Nacional de Integração do Contencioso do IBS e da CBS

Art. 87-A É cabível incidente de uniformização, perante a Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS contra decisão final da Câmara Superior do IBS que deixar de aplicar provimento vinculante daquela Câmara.



§ 1º. A proposição do incidente de uniformização de que trata este artigo deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante que deixou de ser aplicado pela decisão de segunda instância.

§ 2º. Poderão suscitar o Incidente de Uniformização de que trata este artigo:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – o sujeito passivo.

§ 3º A proposição deste Incidente de Uniformização suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 174 A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 323-G. Cabe recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, da decisão da Câmara Superior do CGIBS ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que atribuir exclusivamente à legislação comum do IBS e da CBS interpretação diversa daquela firmada pela outra Câmara Superior.

(...)

Art. 323-H. O colegiado de que trata o art. 323-G:

I - realizará reuniões periódicas, em modo virtual e síncrono, de acordo com a demanda de processos, observado o quórum mínimo de participação de 3/4 (três quartos) dos representantes;

II - decidirá, na forma de seu regimento, por maioria dos presentes, observado o inciso IV do § 1º do art. 323-G;

III - terá seus membros designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, para representantes da União, e pelo Presidente do Comitê Gestor do IBS, para representantes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo



os representantes dos contribuintes nomeados dentre pessoas indicadas por entidades representativas de categorias econômicas, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Fazenda e do CG-IBS.

IV – elaborará o seu regimento interno mediante resolução, estabelecida por ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda.

V – poderá ser composto por Turmas de Julgamento, nos termos previstos em seu regimento.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024 (PLP 108/2024), que institui a Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS, no texto do substitutivo proposto pelo Senador Eduardo Braga (MDB/AM), justifica-se pela necessidade de garantir que a integração do contencioso administrativo esteja plenamente alinhada com os princípios constitucionais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Embora o substitutivo busque uniformizar a jurisprudência, ele apresenta possíveis inconstitucionalidades e falhas processuais que precisam ser corrigidas para assegurar a solidez e a eficácia do novo sistema tributário.

Primeiramente, há uma questão de potencial inconstitucionalidade, uma vez que o Art. 156-B da Constituição Federal determina que apenas os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio do Comitê Gestor do IBS (CGIBS), podem decidir o contencioso administrativo do IBS. O substitutivo, ao incluir a União, representada pelo CARF, na composição e nas decisões da Câmara Nacional de Integração, afronta essa exclusividade constitucional.

Além disso, a participação do CARF, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, pode comprometer a independência técnica, administrativa e financeira do CGIBS, garantida pelo § 1º do Art. 156-B, na medida em que introduz influência de um órgão politicamente subordinado ao Executivo externo à estrutura do Comitê. Outro ponto relevante é o caráter vinculante das decisões da Câmara Nacional de Integração: estas teriam efeito obrigatório sobre CGIBS e CARF, de



modo que a interferência de um órgão politicamente vinculado em decisões obrigatórias poderia ferir o princípio constitucional de autonomia do CGIBS.

Além das questões constitucionais, o substitutivo apresenta anomalias processuais e funcionais. A restrição do Recurso de Uniformização à “legislação específica do IBS” limita indevidamente a competência do CGIBS de decidir sobre toda a legislação comum do IBS e CBS, cerceando sua prerrogativa de uniformizar jurisprudência. A coexistência de instrumentos de uniformização no PLP 108 e na LC 214/2025 poderia gerar conflitos, redundâncias e reduzir a competência da Câmara Superior do CGIBS, prejudicando a estabilização das questões fáticas antes de levá-las à Câmara Nacional de Integração. Além disso, não há previsão de que os julgamentos das Delegacias de Julgamento da Receita Federal sigam os provimentos vinculantes do CARF e da Câmara Nacional, especialmente em relação à CBS, aumentando o risco de judicialização precoce de processos.

A emenda, portanto, busca harmonizar as competências do CGIBS com a proposta de integração do contencioso do IBS e CBS, garantindo que o Comitê mantenha sua competência no contencioso administrativo, preserve o caráter processual e procedimental do PLP 108 e a estrutura prevista na LC 214/2025.

Entre as alterações propostas, destaca-se a supressão do § 6º do Art. 79, eliminando a restrição do Recurso de Uniformização à “legislação específica do IBS” e permitindo que a Câmara Superior do IBS analise toda a legislação tributária; a inclusão do Art. 79-A, criando o Recurso Especial para a Câmara Nacional de Integração, cabível contra decisões divergentes da Câmara Superior do CGIBS ou do CARF sobre a legislação comum do IBS e CBS; e a modificação do Art. 87-A e do título da subseção II, limitando o incidente de uniformização da Câmara Nacional às hipóteses de inaplicabilidade de seus próprios provimentos vinculantes, evitando duplicidade de procedimentos e preservando a jurisdição do CGIBS até a segunda instância. Na LC 214/2025, mantêm-se os artigos que definem a estrutura da Câmara Nacional de Integração e as competências do Recurso Especial, e cria-se o Art. 323-I, que limita o incidente de uniformização aos casos de inaplicabilidade de provimentos vinculantes da própria Câmara Nacional.

Em síntese, a emenda busca criar um contencioso administrativo do IBS e CBS que seja constitucionalmente legítimo, respeitando a autonomia



e competências do CGIBS, administrativamente eficiente, evitando duplicidades e conflitos processuais, e juridicamente harmônico, garantindo uniformidade na aplicação da legislação tributária e mitigando riscos de judicialização desnecessária.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senador Carlos Viana**  
**(PODEMOS - MG)**

